



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1007761-97.2023.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Réu: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra **União e IBAMA**, por meio da qual pretende: i) a **suspensão imediata dos efeitos da Proposta de Doação nº 11731848/2022-GABIN** e de todos os atos que lhe sucederam, no que tange ao bem inscrito no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, sob a matrícula nº 1.412 do Livro nº 02, restituindo-se o imóvel a pleno uso e administração da Superintendência do IBAMA no Amazonas; ii) **vedar a prática de qualquer ato administrativo pela União ou IBAMA que implique a destinação do referido imóvel a usos distintos da ou incompatíveis com a proteção do meio ambiente**; iii) **a imposição à União e ao IBAMA para colocarem placas nas entradas de todos os ramais de acesso a área do CECAN**, em tamanho mínimo de 2,5 metros de altura por 1,20 metros de largura, **com os dizeres de que a área pertence ao IBAMA, sendo proibida invasão e ocupação do local**.

Narrou que, no dia 14.1.2022, por meio da proposta de doação n. 11731848/2022-GABIN, o então Presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, ofereceu em doação a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) imóvel considerado *“desnecessário as finalidades institucionais”* do órgão ambiental, consistente em uma **área com 14 mil hectares** situada no km 15 da Rodovia BR-174, em Manaus/AM, e matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, **matrícula nº 1.412 do Livro n. 02**. O imóvel corresponde ao local denominado **CECAN – Centro Experimental de Criação de Animais de Interesse Científico e Ecológico do IBAMA**.

Aduziu que, na mesma data, a então Secretária de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos, publicou a Portaria SPU/ME nº 310, de 14.1.2022, por meio da qual avocou a competência das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados Federados para aceitar doações e, simultaneamente, aceitou a Proposta de Doação nº 11731848/2022-GABIN, feita pela Presidência do IBAMA, com a justificativa de *“racionalizar a utilização de imóveis federais”*.

No dia 18.1.2022, IBAMA e SPU celebraram o **Contrato nº 3/2022/CGIPA**, por meio do qual o órgão ambiental efetivamente doou, dentre outros, a área de mais de 14 mil hectares situada no km 15 da Rodovia BR-174, em Manaus/AM, ficando a consolidação do direito real de propriedade nas mãos da União, dependente da apresentação de documentação adicional pelo IBAMA.

Informou que a presidência do IBAMA fundamentou a doação no caráter inservível do imóvel e na existência de tratativas com o INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, no sentido de ser o bem a ele entregue para guarda e uso em suas finalidades institucionais. Contudo, o INPA teria informado não existir qualquer tratativa junto à SPU para recebimento em doação de área do CECAN.

A inicial prossegue afirmando que o imóvel abrigava a única área reservada à soltura de animais silvestres reabilitados pelo IBAMA no Município de Manaus/AM. Informou que a área abrigou projeto experimental de criação de animais silvestres na década de 1990, projeto que foi posteriormente abandonado. Porém, seguiu servindo à soltura de animais reabilitados e passou a sofrer pressões de grilagem advindas de todo seu entorno.

Destacou que a área doada pela presidência do IBAMA à SPU reveste-se de relevante interesse ecológico, cuja finalidade institucional é a soltura de animais silvestres, tratando-se do único espaço reservado no Amazonas para essa finalidade. Lembrou que, no atual momento, o IBAMA pode promover a soltura de animais no local. Porém, depende de autorização da SPU para tanto a cada nova diligência.

Segundo a inicial, o IBAMA é a única instituição que se ocupa da reabilitação de fauna silvestre no Estado do Amazonas, por meio do CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres e que esse trabalho depende da existência de locais adequados para a soltura dos espécimes apreendidos, objeto para o qual se prestava o CECAN. Ademais, a área doada abrigaria espécie ameaçada de extinção - o *Saguinis bicolor* (sauim-de-coleira), além de outros importantes exemplares da fauna silvestre. O MPF ainda destacou que o espaço encontra-se ameaçado por invasões, que se agrava com a doação promovida à SPU.

Segundo o MPF, o contrato de doação fundado na Proposta de Doação n. 11731848/2022-GABIN seria nulo, porquanto fundado em ato administrativo praticado com motivo administrativo falso e com desvio de finalidade. Juntou documentos, dentre os quais se destaca contrato n. 3/2022/CGIPA - Processo SEI n. 19954.100305/2021-11 (Num. 1528820881 - Pág. 55), consistente em contrato de doação com força de escritura pública, celebrado entre o IBAMA e a União (SPU), que tem por objeto a doação dos 278 imóveis que, pertencentes e afetados aos fins institucionais do IBAMA, teriam sido considerados inservíveis e desnecessários.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, está demonstrada a competência da Justiça Federal, porquanto a discussão dos autos se volta para a validade de atos administrativos praticados por autarquia e órgãos federais (IBAMA e SPU), com reflexos relativos a danos ambientais a imóveis federais e com eventuais comprometimentos de serviços e atribuições do IBAMA (art. 109, I da CRFB).

A presente ação civil pública versa controle de atos e procedimentos administrativos, praticados pela Presidência do IBAMA, relativos à doação de imóvel que estaria afetado aos fins institucionais da autarquia ambiental (artigo 2º da Lei nº 7.735/1989). Em síntese, o MPF pretende que os **atos administrativos de doação do imóvel onde funciona a CECAN** (Centro Experimental de Criação de Animais de Interesse Científico e Ecológico) do IBAMA no Amazonas (com destaque à proposta de doação n. 11731848/2022-GABIN) **sejam reconhecidos nulos de pleno direito e sem quaisquer efeitos, porquanto fundados em motivo administrativo falso e com desvio de finalidade.**

Segundo a inicial, os atos administrativos de doação do imóvel o consideraram desnecessário (motivo do ato administrativo), razão pela qual concluiu pela doação à SPU, com vistas à racionalizar a utilização de imóveis federais (finalidade do ato). Ainda, segundo o MPF, para reforçar a motivação da doação, a presidência do IBAMA teria informado a existência de tratativas com o INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), no sentido de ser o bem a ele entregue para guarda e uso em suas finalidades institucionais.

A despeito dos motivos e finalidades declarados para fins de doação do imóvel CECAN, a parte autora sustenta que os atos administrativos foram praticados com motivo falso e com desvio de finalidade. Para tanto, o Ministério Público pretende o deferimento de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para a suspensão imediata da proposta de doação proposta de doação n. 11731848/2022-GABIN e todos os atos administrativos que se sucedem; vedar atos que impliquem destinação do imóvel público para finalidade incompatível com a proteção ao meio ambiente e que a União e IBAMA sejam obrigados a obrigações ostensivas de identificação do perímetro do imóvel público, com os dizerem “*por determinação judicial, declara-se a presente área pertencente ao IBAMA, sendo PROIBIDA qualquer forma de invasão ou ocupação do local, destinado à soltura de animais silvestres*”.

Para fins de análise do pedido de tutelas provisórias de urgência, o art. 300 do CPC exige evidências da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela final requerida, que tem por função a imediata realização da pretensão, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido.

A inicial está acompanhada de documentos diversos, para dar sustação aos argumentos trazidos pelo MPF. Neste sentido, o acervo probatório dos autos é composto de documentos, dentre os quais se destacam:

- i) Portaria SPU/ME nº 310 de 14/01/2022 (id. 1528820881, páginas 2 a 11), em cujo teor menciona a doação do matrícula nº 1412, situado em Manaus-AM (item 37) dentre os quase 287 imóveis do IBAMA doados pela anterior gestão da autarquia;
- ii) cópia de documentos que instruíram inquérito civil público instaurado pelo MPF-AM;
- iii) proposta de doação IBAMA nº 11731848/2022-18 (id. 1528820881, páginas 42 a 43 e anexos);
- iv) contrato nº 03/2022/CGIPA, oriundo do processo SEI nº 19954/2021-11, relativo à doação de 278 imóveis do IBAMA à SPU, contrato este subscrito pelo então Presidente do IBAMA Eduardo Fortunato Bim e a então Secretária da SPU Fabiana Magalhães Rodopoulos;
- v) parecer SEI nº 10651/2022/ME (id. 1528820881, páginas 73 e seguintes), em defesa do contrato de doação;

vi) ofício nº673/2022/INPA (id. 1528820881, página 90) em cujo teor destaca que “*não existe qualquer tratativa do INPA junto à SPU para recebimento em doação de área do CECAN, de titularidade do IBAMA, conforme a manifestação do setor responsável pela gestão patrimonial no âmbito do INPA*”;

vii) ofício IBAMA nº725/2022/SUPES-AM (id. 1528820881, página 92), em cujo teor informa que nos últimos anos a área não vinha sendo utilizada e que, em fiscalização à área, comunicou à Polícia Federal situações de invasões;

viii) imagem de satélite e coordenadas da área total do imóvel (id. 1528820883);

ix) nota Informativa IBAMA nº 10936030/2021-NUMAP-AM/DIAFI-AM/SUPES-AM (id. 1528820883), em cujo teor descreve a existência de galpão, estande de instrução e outras instalações edificadas no CECAN, que já teriam sido saqueados em inúmeros equipamentos;

x) relatório de fiscalização de invasões na área da CECAN (id. 1528820883, páginas 19 e 20), com comparativos de imagens de satélite a demonstrar desmatamentos (id. 1528820883, páginas 27, 31 e 39, inclusive com planta e croqui, fotografias de desmatamentos e barracos edificadas na área (fls. 40 a 46), formação de fazenda hidropônica, estradas e outras evidências de ocupação de natureza rural;

xi) mapas e registros de satélite de avanço de desmatamento na área (id. 1528820883, páginas 83 a 85);

xii) cópia da matrícula imobiliária nº1414, junto ao cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis (id. 1528820883, páginas 100 a 103);

xiii) cópia de documentos a instruir inquérito policial e outros;

xiv) medida provisória nº1.065/2021, que não foi convertida em lei e atingiu caducidade; e

xv) cópia de informação prestada pelo IBAMA local ao MPF, acerca do agravamento da situação de invasão e degradação da área (id. 1544992859), datada de 23/03/2023.

Está demonstrada a verossimilhança dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido de tutela de urgência, para suspensão da **Proposta de Doação nº 11731848/2022-GABIN** e de todos os atos que lhe sucederam, relativos ao imóvel da CECAN, matrícula nº1.412 do Livro nº02 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus. A proposta de doação (id. 1528820881, páginas 42 a 11) traz como motivação da doação administrativa: “*Com base no Art. 51-A da Lei nº 9.636/1998, esta autarquia encaminha em anexo uma planilha contendo informações de 278 (duzentos e setenta e oito) imóveis considerados desnecessários às finalidades institucionais*”.

Ainda que manifeste que os imóveis sejam desnecessários, especificamente quanto ao imóvel onde funciona a CECAN, no ofício SEI nº205266/2022/ME (Num. 1528820881 - Pág. 39), de 21.7.2022, a Secretária de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, Fabiana Rodopoulos informou que **a Superintendência do IBAMA no Amazonas não se manifestou, visto que a contrato de doação foi realizado diretamente com a sede do instituto, que apresentou a proposta de doação.**

Por seu turno, a Portaria SPU/ME n. 310, de 14.1.2022 (Num. 1528820881 - Pág. 22) avocou dos superintendentes do patrimônio da União a competência de aceitação de doação e de assinatura de contrato de doação de 278 imóveis doados pelo IBAMA em ato único, dentre eles o imóvel objeto dos presentes autos, descrito no item 37 da referida portaria.

Assim, pela documentação dos autos, todas as tratativas de doação e recebimento dos imóveis do IBAMA foram feitos em Brasília, sem qualquer participação, manifestação ou avaliação técnica das Superintendências, colocando em sérias dúvidas a veracidade da motivação, segundo a qual estes imóveis seriam desnecessários.

Quanto ao motivo do ato, o MPF destacou que “*a área doada pela Presidência do IBAMA à SPU reveste-se de relevante interesse ecológico, contando com finalidade institucional clara: a soltura de animais silvestres, tratando-se do único espaço reservado no Amazonas para essa finalidade*”. Ademais, seria o IBAMA “*a única instituição a ocupar-se da reabilitação de fauna silvestre no Estado do Amazonas, por meio do CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres. Todo seu trabalho visando à reabilitação depende da existência de locais adequados para a soltura dos espécimes apreendidos, objetivo para o qual se prestava o CECAN*”.

A área do imóvel CECAN atenderia a um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, consistente na “*criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas*” (art. 9º, inciso VI da Lei nº6.938/1981). Tais espaços não se restringem àqueles especificamente regidos pelo sistema nacional de unidades de conservação SNUC. Para se chegar a esta conclusão, basta lembrar que a existência de espaços para que o IBAMA possa reabilitar e soltar animais apreendidos em fiscalizações ambientais é também medida de relevante interesse ecológico, atrelada aos fins institucionais da autarquia ambiental.

A supressão destes espaços de soltura e reabilitação de fauna silvestre compromete os desdobramentos

administrativos próprios do poder de polícia ambiental, com destaque às apreensões de animais, ameaçados ou não, capturados em infrações. Este comprometimento resulta, por seu turno, em esvaziamento das atribuições do IBAMA, no que já se denomina “*cupinização institucional*” da política ambiental brasileira (expressão cunhada pela Ministra Cármen Lúcia em voto proferido no STF, quando do julgamento da ADPF nº760).

Neste sentido são pertinentes as informações trazidas pelo MPF em sua inicial, segundo o qual “*atualmente o estado do Amazonas não possui Áreas de Soltura de Animais Silvestres - ASAS (Instrução Normativa 23/2014) oficialmente cadastradas, como ocorre em vários outros estados, como por exemplo MG, SP, RJ, ES, CE etc. As ASAS são áreas estratégicas para o processo final de reabilitação, soltura e monitoramento de animais silvestres dos CETAS. Assim, como o CECAN tem sido uma área utilizada para esse fim há muitos anos e considerando que o CETAS/IBAMA/AM não dispõe de ASAS oficialmente cadastradas, entendo que a instituição deve, estrategicamente, garantir a manutenção da área do CECAN, ou ao menos grande parte, dela visando dar segurança jurídica, técnica e operacional a futuros programas de reabilitação e soltura de animais silvestres em que o IBAMA esteja envolvido por meio do CETAS/AM*”.

É intuitivo que, sendo a única área destinada à reabilitação e soltura de animais silvestres, à pesquisa científica que lá se desenvolvia e, em última análise, à implementação de medidas concretas de proteção da biodiversidade de fauna no maior estado da federação, o imóvel CECAN se mostra necessário aos serviços de relevante interesse ecológico, prestados pelo IBAMA, não apenas no exercício do poder de polícia ambiental (art. 2º, inciso I da Lei nº7.735/1989 c/c art. Art. 6º, IV da Lei nº6.938/1981), mas também para fins de execução de políticas ambientais outras, sejam estas ações supletivas ou em seu escopo de atribuições precípuas (segundo os incisos II e III da Lei nº7.735/1989 c/c art. 7º da Lei Complementar nº140/2011).

A importância, necessidade e serventia do imóvel aos relevantes fins institucionais do IBAMA – sobretudo em sua missão de autarquia de execução central da política nacional proteção do meio ambiente – fica ainda mais evidente pela leitura do ofício nº39/2018/NUBIO-AM/DITEC-AM/SUPES-AM-IBAMA (id. 1528820884, páginas 70 e 71), encaminhado à Superintendência do INCRA no Amazonas, em termos:

1. O CECAN é uma área de 14 mil hectares de domínio do IBAMA, que faz limites com áreas geridas por outras instituições: Incra (PA Tarumã Mirim), Sema (APA ME Rio Negro Setor Tarumã Açu e Setor Tarumã Mirim) e estações experimentais da UFAM e INPA.

2. O IBAMA entende que a proteção do CECAN e propriedades do entorno é de suma importância, haja vista estarem inseridas em território de rica biodiversidade e recursos hídricos, e ser estratégica para a gestão de fauna, especialmente para a conservação do sauíim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), espécie categorizada como criticamente em perigo de extinção (Portaria 444/2014).

3. Ademais, o IBAMA entende ser a área do CECAN de grande importância para a conectividade das áreas supra citadas, mas tal função tem sido ameaçada por ocupações irregulares (invasões), contra as quais entendemos ser necessária integração de esforços para efetivo combate a esse ilícito.

4. Diante do exposto, o IBAMA/AM propõe a articulação e união das instituições gestoras das áreas acima citadas visando a elaboração de um plano de ação integrado que potencialize mecanismos de proteção, conectividade e conservação dessa região.

5. Para essa reunião, propõem-se portanto a participação das instituições relacionadas a seguir: IBAMA — Superintendência do Ibama no Amazonas; Superintendência do INCRA; SEMA; Demuc/SEMA; IPAAM; SEMMAS; CEPAM/ICMBIO; BPAmbiental/PM; INPA-Coordenação da Base Experimental; UFAM - Projeto Sauíim-de-coleira e coordenação da Base Experimental;

O ofício acima, subscrito por setor técnico do IBAMA no Amazonas, fornece evidências importantes de que o imóvel CECAN está longe de ser inservível e desnecessário. Nos dizeres do próprio documento, o especo apresenta importância singular para a proteção ambiental, na medida em que apresenta “**rica biodiversidade e recursos hídricos**”, apresentando-se como estratégico para a “**gestão de fauna, especialmente para a conservação do sauíim-de-coleira (*Saguinus bicolor*)**”, espécie categorizada como criticamente em perigo de extinção (Portaria 444/2014)”.

O ofício em epígrafe (id. 1528820884, páginas 70 e 71) contradiz e esvazia a motivação descrita na proposta de doação, em termos: “Com base no Art. 51-A da Lei nº 9.636/1998, esta autarquia encaminha em anexo uma planilha contendo informações de 278 (duzentos e setenta e oito) imóveis considerados desnecessários às finalidades institucionais” (id. 1528820881, páginas 42 a 43).

Corroborando a tese de que os motivos do ato administrativo seriam inverídicos o ofício nº673/2022/INPA (id. 1528820881, página 90), em cujo teor destaca que “*não existe qualquer tratativa do INPA junto à SPU para recebimento em doação de área do CECAN, de titularidade do IBAMA, conforme a manifestação do setor responsável pela gestão patrimonial no âmbito do INPA*”.

Para o MPF, todos os documentos e circunstâncias de fato e de direito, levam à conclusão de que os atos administrativos de doação estão eivados de vícios insanáveis e que maculam de nulidade a doação do imóvel.

De fato, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os motivos do ato administrativo aderem e vinculam a higidez dos demais elementos do ato administrativo, com destaque à congruência entre motivação e finalidade da doação. Neste sentido, pela teoria dos motivos determinantes, os motivos do ato administrativo devem ser verdadeiros, legais e adequados à tomada de decisão administrativa (no caso dos autos, a doação de imóvel previamente afetado aos fins institucionais do IBAMA, para soltura, reabilitação e monitoramento da fauna silvestre).

Ao motivar como inservível e desnecessário os 14 mil hectares de área da CECAN-AM, a apresentação de documentos em sentido contrário colocam em dúvidas a veracidade, legalidade, adequação e pertinência do motivo da doação administrativa.

Para além das necessidades relativas às atribuições institucionais do IBAMA, o MPF ainda destacou que a área está “*sujeita a pressões de invasões intensificadas com a doação*”, constituindo área de “*incidência do sauíim de coleira (Saguinis bicolor), espécie endêmica do Município de Manaus, inexistente em qualquer outro lugar do planeta, e criticamente ameaçada de extinção*”, razão pela qual o imóvel não poderia ser considerado inservível.

Em síntese, há sérias dúvidas acerca da veracidade do motivo que fundamentou a sua doação administrativa e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. O administrador está vinculado ao motivo exarado na sua decisão, mesmo quando não está obrigado a fazê-lo*” (REsp 1.229.501/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, segunda turma, DJe 15/12/2016).

O TRF1 também possui jurisprudência quanto à aplicação da teoria dos motivos determinantes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. EXCLUSÃO DOS AUTORES DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. **Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato se vincula aos motivos nele indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.** 2. A vedação do Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos administrativos comporta exceções, **sendo permitida a verificação da existência dos motivos que lhes deram fundamento.** Hipótese em que não significa invasão no mérito administrativo a invalidação do ato administrativo em razão da constatação da inexistência dos motivos que ensejaram a exclusão dos beneficiários do programa de reforma agrária. 3. Apelação desprovida. (AC 0009721-61.2016.4.01.3100, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, TRF1 - quarta turma, e-DJF1 06/04/2022 PAG). (g.n).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. FALSA PREMISSE ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário anular atos administrativos editados no exercício da discricionariedade técnica quando atentatória à razoabilidade e proporcionalidade. 2. Hipótese em que a justificativa apresentada pela banca examinadora para anular a questão 47 da prova de informática do concurso para provimento de vagas ao cargo de Policial Rodoviário Federal, Edital nº 1-PRF/2013 partiu de **premissa inexistente**, consistente na afirmação que haveria uma expressão indevida no respectivo enunciado. 3. **Segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo, ainda que discricionário, vincula-se aos motivos apresentados pela Administração, carecendo de legalidade a decisão administrativa se o motivo é nulo, inexistente, viciado ou irrazoável.** 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0051832-38.2013.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - quinta turma, e-DJF1 19/02/2020 PAG). (g.n).

Para além da tese de nulidade da doação administrativa, fundada em motivo supostamente falso e inexistente, o MPF também entende que o ato foi praticado com desvio de finalidade, na medida em que a doação contraria o interesse público. Para sustentar o vício de finalidade, o então presidente do IBAMA teria praticado ato de disposição do patrimônio do IBAMA, a despeito do imóvel CECAN ser o único destinado ao recebimento, soltura, reabilitação e monitoramento da fauna silvestre no Estado do Amazonas; circunstância que extravasaria os limites de discricionariedade da proposta de doação.

Esta circunstância, contudo, confunde-se com alguns dos aspectos invocados para alegar a ilegalidade do ato, por vício de motivação. De toda sorte, pelas razões acima expostas, constata-se a verossimilhança da tese de nulidade do ato de doação, por se mostrarem inverídicos os motivos que consideraram o imóvel inservível e desnecessário.

Não se confundem a eventual desnecessidade de um imóvel federal com a ausência de vontade política para destinar pessoal e recursos públicos ao eficaz desempenho das atribuições institucionais do IBAMA, em espaço destinado ao recebimento, soltura, reabilitação e monitoramento de fauna silvestre. Neste segundo caso, é questionável e sujeito a controle de legalidade os reais motivos e finalidades administrativas do “saldão” de 278 imóveis do IBAMA, Brasil afora.

A constatação de eventuais inverdades nos motivos administrativos de doação de imóveis declarados

inservíveis ao IBAMA se mostra ainda mais grave quando as notícias cotidianas (confirmadas pelo significativo aumento na judicialização de conflitos de natureza ambiental) fazem prova da crise de biodiversidade e demonstram a necessidade de presença, fortalecimento e efetividade das importantes atribuições de política ambiental confiadas ao IBAMA.

Para além da demonstração de verossimilhança do direito discutido (*fumus boni iuris*), está demonstrado o risco de demora no julgamento definitivo das pretensões apresentadas (*periculum in mora*).

Pelos documentos trazidos à colação, verifica-se que a área do CECAN havia sofrido invasões desde 2018, ou seja, antes mesmo de sua doação pelo IBAMA à SPU, conforme relatório de fiscalização (Num. 1528820883 - Pág. 18). No relatório de fiscalização (Num. 1528820883 - Pág. 19), de 13.9.2018, consta que a equipe foi verificar denúncia de invasão do CECAN por **grileiros disfarçados de camponeses humildes**. No local, observou-se a existência de **pequenos loteamentos com destruição de floresta primária e consumada pelo fogo**, com características voltadas exclusivamente para futuras negociações. Ao longo do ramal, a equipe percebeu a existência de vários moradores nas áreas invadidas, registrando que se tratava de ocupação recente, ao contrário do que afirmaram os invasores.

Na carta de imagem de cobertura vegetal (Num. 1528820883 - Pág. 27) observa-se a evolução da área desmatada, onde a imagem de 27.9.2015 mostra determinado polígono preservado e, na imagem de 11.8.2018 o mesmo polígono integralmente destruído.

Como dito acima, no imóvel CECAN há uma diversidade de fauna, com diversas espécies de aves, répteis e mamíferos, dentre os quais o sauí-de-coleira. Nesse sentido é o Relatório de Vistoria Técnica (Num. 1528820883 - Pág. 135) realizado no dia 12.6.2018, foi consignado que a diversidade de ambientes da área proporciona uma diversidade de animais, especialmente aves, com **mais de 400 espécies registradas para o local**, que inclui répteis e mamíferos, dentre eles o primata *Saguinus bicolor* (sauí-de-coleira), ameaçado de extinção.

Durante vistoria nos ramais secundários (estradas clandestinas), equipe de fiscalização verificou diversos desmatamentos, com moradias (algumas recém-construídas), placas de identificação de sítios, postes e rede de transmissão de energia (Num. 1528820883 - Pág. 144), dentre outras intervenções que estariam em curso sem autorização do IBAMA.

No referido relatório, **a equipe verificou que o processo de ocupação ilegal do CECAN continua e acelerou-se nos últimos anos**. A instalação de serviços para fornecimento de energia torna a situação mais grave e sinaliza tendência de expansão da ocupação ilegal, caso esse processo não seja imediatamente contido. Há registro de que abertura dos ramais (estradas) e a instalação da rede elétrica, todas estas sem prévia autorização ou conhecimento do IBAMA, portanto intervenções clandestinas. A equipe ainda informou que encontrou indícios de possível participação da Eletrobrás na expansão da linha de transmissão (Num. 1528820883 - Pág. 143).

O MPF destaca na inicial que a área sofre invasões há anos, quando menciona que “os autos do anexo Inquérito Civil n. 1.13.000.001726/2022-70 são fartos em trazer exemplos de diligências do IBAMA que, desde 2018, vêm constatando o **aumento das invasões**, a construção de novos barracos, o desmatamento de novas áreas no CECAN”. Neste sentido é a informação prestada pelo IBAMA ao MPF, acerca do agravamento da situação de invasão e degradação da área (id. 1544992859), documento datado de 23/03/2023, em termos:

Hoje uma equipe do Ibama foi até a área pra fazer a soltura de alguns animais do CETAS/IBAMA/AM e se deparou com rastros de pneus e pegadas. Sobrevôo realizado em fevereiro, do qual participei, indicaram também novas ocupações na área. Em função do que foi detectado hoje, a equipe optou, por segurança dos animais e dela própria, a fazer a soltura dos em outra localidade.

Não tenho informações de que essas ocorrências e ilícitos tem sido monitoradas e reportadas pela SPU (instituição que agora detém a área) aos órgãos de controles, como Ibama e Polícia Federal, por exemplo.

*Ressalto que em conversa com Diogo Lagroteria, do ICMBio, que terminou recentemente o mestrado com estudo sobre características e "adequabilidade" de áreas para ocorrência de *Saguinus bicolor* (saúins de coleira) a área do CECAN, contempladas nos estudos, apresentam características relevantes para a manutenção da espécie. Informou também o registro da espécie naquela região, o que seria mais um motivo relevante para buscarmos maior segurança e conservação daquele território.*

Em memória de reunião (Num. 1528820883 - Pág. 113) realizada no dia 30.1.2023, na Superintendência do IBAMA no Amazonas, entre o MPF e o IBAMA, após discussão sobre temas de interesse de procedimentos administrativos em trâmite no MPF, foi perguntado acerca da atual situação do CECAN. **O Superintendente e sua equipe explicaram que a área havia sido entregue à SPU, e que isso dificultou a sua utilização pelo IBAMA, visto que após a entrega, há a necessidade pedir autorização para usá-la.** O documento prossegue com o seguinte relato:

“o uso para soltura de animais continua, e não se sabe se há outros órgãos interessados em assumir a administração do local. A Superintendência local se posicionou, por seu corpo técnico, contrariamente à entrega da área à SPU; apesar disso, ela foi desafetada, e está sujeito ao incremento de invasões, que já vinham ocorrendo. A área é contígua a uma extensa área florestada da UFAM e outra do INPA, que poderiam constituir um importante mosaico de proteção a fauna, somando 40 mil hectares. É importante, contudo, que haja previsão de gestão compartilhada, para que seja efetivamente protegida, seja por meio da instituição de uma unidade de conservação, ou da implementação de outros

projetos em parceria com outras instituições federais”.

Segundo a documentação dos autos, as instalações prediais do IBAMA na área do CECAN já estavam sofrendo saques, vandalismos e atos de predação decorrentes do estado de abandono registrado já em 2018. Não obstante, relatórios, pareceres e ofícios dos autos dão notícias de que o processo administrativo de doação pode estar agravando e fomentando invasões, desmatamentos e atos de apropriação ilegal do patrimônio público, na esperança de que a área possa ser submetida a regime de regularização fundiária; situação que compromete a soltura de animais, consoante documento de id. 1544992859, datado de 23/03/2023.

Fazer cessar este estado ilícito de progressiva invasão e destruição da área CECAN é medida que se impõe não apenas para proteção do patrimônio público federal, mas ainda para permitir que a área possa continuar sendo usada para os relevantes fins ecológicos de preservação da biodiversidade, bem como para a soltura, reabilitação e monitoramento da fauna silvestre, nela incluída a espécie sauíim-de-coleira. Está patente o risco de agravamento de danos ambientais e de comprometimento das atribuições institucionais do IBAMA, danos cujos riscos se qualificam como irremediáveis ou de difícil reparação.

Dito de outra forma, o *periculum in mora* está materializado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação que decorre do agravamento das invasões, desmatamentos e demais atividades antrópicas, na medida em que a doação da área teria resultado incerteza quanto à sua destinação, fomentando o incremento de ocupações ilegal e especulativas da área federal, em verdadeira grilagem que, como bem lembra a inicial, estão retratadas em diferentes ações penais que aqui tramitam.

Estão provados os pressupostos legais para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória, porquanto demonstrada a prática de ato anulável, sendo caracterizado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a sua distribuição dinâmica apresenta dois aspectos: objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei (“*ope legis*”) ou decorrer de determinação judicial (“*ope iudicis*”).

A inversão é quase sempre feita judicialmente na fase de saneamento, até mesmo para franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido. Inverter o ônus da prova liminarmente ou após o prazo de contestação não modificará a realidade processual quanto à produção e custeio da prova pela parte requerida, mormente quando, para desincumbir-se do ônus, deverá o requerido ser comunicado processualmente da decisão.

Por fim, não se deve confundir questões sujeitas à inversão do ônus da prova, com matéria cuja prova está sujeita a ônus do próprio requerido. Assim, demonstrar a legalidade do ato administrativo ora combatido é ônus do requerido, o que dispensaria, em princípio, a inversão pleiteada.

Mesmo assim, todas estas questões deverão ser analisadas após a fase postulatória, razão pela qual o pedido de inversão do ônus fica postergado para a fase de saneamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na inicial para:

i. **SUSPENDER** imediatamente os efeitos da proposta de doação nº11731848/2022-GABIN e de todos os atos administrativos que lhe sucederam, quanto ao imóvel inscrito no 3º CRI de Manaus/AM, matrícula n. 1.412 do livro n. 02, restituindo-se o imóvel a pleno uso e administração da Superintendência do IBAMA no Amazonas;

ii. **VEDAR** da prática de qualquer ato administrativo pela União Federal ou IBAMA que implique a destinação do referido imóvel a usos e fins distintos ou incompatíveis com a proteção ao meio ambiente;

iii. impor à União e pelo IBAMA, obrigação de **AFIXAR placas de identificação** entradas de todos os ramais de acesso à área do CECAN, em tamanho mínimo de 2,5 metros de altura por 1,20 metros de largura, com os dizeres: “*Por determinação judicial, declara-se que a presente área pertence ao IBAMA, sendo PROIBIDA qualquer forma de invasão ou ocupação do local, destinado à soltura de animais silvestres*”, com vistas a tornar ostensiva a titularidade e destinação do imóvel.

Observa-se que o MPF requereu a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC. Desse modo, determino **À SECVA** selecionar data e hora para a realização de **audiência de instrução**, **INTIMANDO-SE** as partes.

A audiência será realizada por meio de sistema de videoconferência – plataforma Microsoft Teams, conforme previsto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução Presi 9953729, de 17.3.2020 e Resolução n. 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020.

O link da audiência será disponibilizado por e-mail, estando a secretaria deste juízo à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 3 (três) dias, indiquem conta de e-mails por meio da qual possam ser disponibilizados os links de acesso à sala de audiência, bem como número telefônico com WhatsApp do(s)

réu(s) e seu(s) respectivo(s) representante(s) e procurador(es) que participará(ão) da audiência.

As informações acima requeridas deverão ser encaminhadas aos e-mails da Secretaria da Vara e servidora responsável à preparação do ato: 07vara.am@trf1.jus.br / audiencias.07vara.am@trf1.jus.br.

O requerido deve comparecer ao ato acompanhado de seu advogado ou defensor público, devendo o prazo para apresentação de contestação, caso infrutífera a autocomposição, começar a contar a partir da última sessão de conciliação.

Deve constar no(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s) que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Caso as partes não tenham interesse na composição consensual, devem manifestar expressamente com até 10 (dez) dias de antecedência, devendo o prazo para contestação, nesse caso, começar a partir do protocolo do pedido de cancelamento/desistência.

Outrossim, caso as partes obtenham um acordo extrajudicial, antes da data de realização da audiência, poderão submetê-lo à análise deste juízo, juntamente com os documentos comprobatórios pertinentes.

Cumpra-se em **caráter de urgência**. Cumpridas as determinações supra, certifique de tudo a **SECVA**. Em seguida, **CITEM-SE** os requeridos para a ciência da realização da audiência de conciliação.

Manaus/AM, data da assinatura.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1007761-97.2023.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: PROCURADORIA DA REPUBLICA NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Réu: UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra **União e IBAMA**, por meio da qual pretende: i) a **suspensão imediata dos efeitos da Proposta de Doação nº 11731848/2022-GABIN** e de todos os atos que lhe sucederam, no que tange ao bem inscrito no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, sob a matrícula nº 1.412 do Livro nº 02, restituindo-se o imóvel a pleno uso e administração da Superintendência do IBAMA no Amazonas; ii) **vedar a prática de qualquer ato administrativo pela União ou IBAMA que implique a destinação do referido imóvel a usos distintos da ou incompatíveis com a proteção do meio ambiente**; iii) a **imposição à União e ao IBAMA para colocarem placas nas entradas de todos os ramais de acesso a área do CECAN**, em tamanho mínimo de 2,5 metros de altura por 1,20 metros de largura, **com os dizeres de que a área pertence ao IBAMA, sendo proibida invasão e ocupação do local**.

Narrou que, no dia 14.1.2022, por meio da proposta de doação n. 11731848/2022-GABIN, o então Presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, ofereceu em doação a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) imóvel considerado *“desnecessário as finalidades institucionais”* do órgão ambiental, consistente em uma **área com 14 mil hectares** situada no km 15 da Rodovia BR-174, em Manaus/AM, e matriculado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus/AM, **matrícula nº 1.412 do Livro n. 02**. O imóvel corresponde ao local denominado **CECAN – Centro Experimental de Criação de Animais de Interesse Científico e Ecológico do IBAMA**.

Aduziu que, na mesma data, a então Secretária de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos, publicou a Portaria SPU/ME nº 310, de 14.1.2022, por meio da qual avocou a competência das Superintendências do Patrimônio da União nos Estados Federados para aceitar doações e, simultaneamente, aceitou a Proposta de Doação nº 11731848/2022-GABIN, feita pela Presidência do IBAMA, com a justificativa de *“racionalizar a utilização de imóveis federais”*.

No dia 18.1.2022, IBAMA e SPU celebraram o **Contrato nº 3/2022/CGIPA**, por meio do qual o órgão ambiental efetivamente doou, dentre outros, a área de mais de 14 mil hectares situada no km 15 da Rodovia BR-174, em Manaus/AM, ficando a consolidação do direito real de propriedade nas mãos da União, dependente da apresentação de documentação adicional pelo IBAMA.

Informou que a presidência do IBAMA fundamentou a doação no caráter inservível do imóvel e na existência de tratativas com o INPA – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, no sentido de ser o bem a ele entregue para guarda e uso em suas finalidades institucionais. Contudo, o INPA teria informado não existir qualquer tratativa junto à SPU para recebimento em doação de área do CECAN.

A inicial prossegue afirmando que o imóvel abrigava a única área reservada à soltura de animais silvestres reabilitados pelo IBAMA no Município de Manaus/AM. Informou que a área abrigou projeto experimental de criação de animais silvestres na década de 1990, projeto que foi posteriormente abandonado. Porém, seguiu servindo à soltura de animais reabilitados e passou a sofrer pressões de grilagem advindas de todo seu entorno.

Destacou que a área doada pela presidência do IBAMA à SPU reveste-se de relevante interesse ecológico, cuja finalidade institucional é a soltura de animais silvestres, tratando-se do único espaço reservado no Amazonas para essa finalidade. Lembrou que, no atual momento, o IBAMA pode promover a soltura de animais no local. Porém, depende de autorização da SPU para tanto a cada nova diligência.

Segundo a inicial, o IBAMA é a única instituição que se ocupa da reabilitação de fauna silvestre no Estado do Amazonas, por meio do CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres e que esse trabalho depende da existência de locais adequados para a soltura dos espécimes apreendidos, objeto para o qual se prestava o CECAN. Ademais, a área doada abrigaria espécie ameaçada de extinção - o *Saguinis bicolor* (sauim-de-coleira), além de outros importantes exemplares da fauna silvestre. O MPF ainda destacou que o espaço encontra-se ameaçado por invasões, que se agrava com a doação promovida à SPU.

Segundo o MPF, o contrato de doação fundado na Proposta de Doação n. 11731848/2022-GABIN seria nulo, porquanto fundado em ato administrativo praticado com motivo administrativo falso e com desvio de finalidade. Juntou documentos, dentre os quais se destaca contrato n. 3/2022/CGIPA - Processo SEI n. 19954.100305/2021-11 (Num. 1528820881 - Pág. 55), consistente em contrato de doação com força de escritura pública, celebrado entre o IBAMA e a União (SPU), que tem por objeto a doação dos 278 imóveis que, pertencentes e afetados aos fins institucionais do IBAMA, teriam sido considerados inservíveis e desnecessários.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, está demonstrada a competência da Justiça Federal, porquanto a discussão dos autos se volta para a validade de atos administrativos praticados por autarquia e órgãos federais (IBAMA e SPU), com reflexos relativos a danos ambientais a imóveis federais e com eventuais comprometimentos de serviços e atribuições do IBAMA (art. 109, I da CRFB).

A presente ação civil pública versa controle de atos e procedimentos administrativos, praticados pela Presidência do IBAMA, relativos à doação de imóvel que estaria afetado aos fins institucionais da autarquia ambiental (artigo 2º da Lei nº7.735/1989). Em síntese, o MPF pretende que os **atos administrativos de doação do imóvel onde funciona a CECAN** (Centro Experimental de Criação de Animais de Interesse Científico e Ecológico) do IBAMA no Amazonas (com destaque à proposta de doação n. 11731848/2022-GABIN) **sejam reconhecidos nulos de pleno direito e sem quaisquer efeitos, porquanto fundados em motivo administrativo falso e com desvio de finalidade.**

Segundo a inicial, os atos administrativos de doação do imóvel o consideraram desnecessário (motivo do ato administrativo), razão pela qual concluiu pela doação à SPU, com vistas à racionalizar a utilização de imóveis federais (finalidade do ato). Ainda, segundo o MPF, para reforçar a motivação da doação, a presidência do IBAMA teria informado a existência de tratativas com o INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia), no sentido de ser o bem a ele entregue para guarda e uso em suas finalidades institucionais.

A despeito dos motivos e finalidades declarados para fins de doação do imóvel CECAN, a parte autora sustenta que os atos administrativos foram praticados com motivo falso e com desvio de finalidade. Para tanto, o Ministério Público pretende o deferimento de tutela provisória de urgência, *inaudita altera pars*, para a suspensão imediata da proposta de doação proposta de doação n. 11731848/2022-GABIN e todos os atos administrativos que se sucedem; vedar atos que impliquem destinação do imóvel público para finalidade incompatível com a proteção ao meio ambiente e que a União e IBAMA sejam obrigados a obrigações ostensivas de identificação do perímetro do imóvel público, com os dizerem “*por determinação judicial, declara-se a presente área pertencente ao IBAMA, sendo PROIBIDA qualquer forma de invasão ou ocupação do local, destinado à soltura de animais silvestres*”.

Para fins de análise do pedido de tutelas provisórias de urgência, o art. 300 do CPC exige evidências da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a parte autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela final requerida, que tem por função a imediata realização da pretensão, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido.

A inicial está acompanhada de documentos diversos, para dar sustação aos argumentos trazidos pelo MPF. Neste sentido, o acervo probatório dos autos é composto de documentos, dentre os quais se destacam:

- i) Portaria SPU/ME nº310 de 14/01/2022 (id. 1528820881, páginas 2 a 11), em cujo teor menciona a doação do matrícula nº1412, situado em Manaus-AM (item 37) dentre os quase 287 imóveis do IBAMA doados pela anterior gestão da autarquia;
- ii) cópia de documentos que instruíram inquérito civil público instaurado pelo MPF-AM;
- iii) proposta de doação IBAMA nº11731848/2022-18 (id. 1528820881, páginas 42 a 43 e anexos);
- iv) contrato nº03/2022/CGIPA, oriundo do processo SEI nº19954/2021-11, relativo à doação de 278 imóveis do IBAMA à SPU, contrato este subscrito pelo então Presidente do IBAMA Eduardo Fortunato Bim e a então Secretária da SPU Fabiana Magalhães Rodopoulos;
- v) parecer SEI nº10651/2022/ME (id. 1528820881, páginas 73 e seguintes), em defesa do contrato de doação;

vi) ofício nº673/2022/INPA (id. 1528820881, página 90) em cujo teor destaca que “*não existe qualquer tratativa do INPA junto à SPU para recebimento em doação de área do CECAN, de titularidade do IBAMA, conforme a manifestação do setor responsável pela gestão patrimonial no âmbito do INPA*”;

vii) ofício IBAMA nº725/2022/SUPES-AM (id. 1528820881, página 92), em cujo teor informa que nos últimos anos a área não vinha sendo utilizada e que, em fiscalização à área, comunicou à Polícia Federal situações de invasões;

viii) imagem de satélite e coordenadas da área total do imóvel (id. 1528820883);

ix) nota Informativa IBAMA nº 10936030/2021-NUMAP-AM/DIAFI-AM/SUPES-AM (id. 1528820883), em cujo teor descreve a existência de galpão, estande de instrução e outras instalações edificadas no CECAN, que já teriam sido saqueados em inúmeros equipamentos;

x) relatório de fiscalização de invasões na área da CECAN (id. 1528820883, páginas 19 e 20), com comparativos de imagens de satélite a demonstrar desmatamentos (id. 1528820883, páginas 27, 31 e 39, inclusive com planta e croqui, fotografias de desmatamentos e barracos edificadas na área (fls. 40 a 46), formação de fazenda hidropônica, estradas e outras evidências de ocupação de natureza rural;

xi) mapas e registros de satélite de avanço de desmatamento na área (id. 1528820883, páginas 83 a 85);

xii) cópia da matrícula imobiliária nº1414, junto ao cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis (id. 1528820883, páginas 100 a 103);

xiii) cópia de documentos a instruir inquérito policial e outros;

xiv) medida provisória nº1.065/2021, que não foi convertida em lei e atingiu caducidade; e

xv) cópia de informação prestada pelo IBAMA local ao MPF, acerca do agravamento da situação de invasão e degradação da área (id. 1544992859), datada de 23/03/2023.

Está demonstrada a verossimilhança dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido de tutela de urgência, para suspensão da **Proposta de Doação nº 11731848/2022-GABIN** e de todos os atos que lhe sucederam, relativos ao imóvel da CECAN, matrícula nº1.412 do Livro nº02 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Manaus. A proposta de doação (id. 1528820881, páginas 42 a 11) traz como motivação da doação administrativa: “*Com base no Art. 51-A da Lei nº 9.636/1998, esta autarquia encaminha em anexo uma planilha contendo informações de 278 (duzentos e setenta e oito) imóveis considerados desnecessários às finalidades institucionais*”.

Ainda que manifeste que os imóveis sejam desnecessários, especificamente quanto ao imóvel onde funciona a CECAN, no ofício SEI nº205266/2022/ME (Num. 1528820881 - Pág. 39), de 21.7.2022, a Secretária de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, Fabiana Rodopoulos informou que **a Superintendência do IBAMA no Amazonas não se manifestou, visto que a contrato de doação foi realizado diretamente com a sede do instituto, que apresentou a proposta de doação.**

Por seu turno, a Portaria SPU/ME n. 310, de 14.1.2022 (Num. 1528820881 - Pág. 22) avocou dos superintendentes do patrimônio da União a competência de aceitação de doação e de assinatura de contrato de doação de 278 imóveis doados pelo IBAMA em ato único, dentre eles o imóvel objeto dos presentes autos, descrito no item 37 da referida portaria.

Assim, pela documentação dos autos, todas as tratativas de doação e recebimento dos imóveis do IBAMA foram feitos em Brasília, sem qualquer participação, manifestação ou avaliação técnica das Superintendências, colocando em sérias dúvidas a veracidade da motivação, segundo a qual estes imóveis seriam desnecessários.

Quanto ao motivo do ato, o MPF destacou que “*a área doada pela Presidência do IBAMA à SPU reveste-se de relevante interesse ecológico, contando com finalidade institucional clara: a soltura de animais silvestres, tratando-se do único espaço reservado no Amazonas para essa finalidade*”. Ademais, seria o IBAMA “*a única instituição a ocupar-se da reabilitação de fauna silvestre no Estado do Amazonas, por meio do CETAS – Centro de Triagem de Animais Silvestres. Todo seu trabalho visando à reabilitação depende da existência de locais adequados para a soltura dos espécimes apreendidos, objetivo para o qual se prestava o CECAN*”.

A área do imóvel CECAN atenderia a um dos mais importantes instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, consistente na “*criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas*” (art. 9º, inciso VI da Lei nº6.938/1981). Tais espaços não se restringem àqueles especificamente regidos pelo sistema nacional de unidades de conservação SNUC. Para se chegar a esta conclusão, basta lembrar que a existência de espaços para que o IBAMA possa reabilitar e soltar animais apreendidos em fiscalizações ambientais é também medida de relevante interesse ecológico, atrelada aos fins institucionais da autarquia ambiental.

A supressão destes espaços de soltura e reabilitação de fauna silvestre compromete os desdobramentos

administrativos próprios do poder de polícia ambiental, com destaque às apreensões de animais, ameaçados ou não, capturados em infrações. Este comprometimento resulta, por seu turno, em esvaziamento das atribuições do IBAMA, no que já se denomina “*cupinização institucional*” da política ambiental brasileira (expressão cunhada pela Ministra Cármen Lúcia em voto proferido no STF, quando do julgamento da ADPF nº760).

Neste sentido são pertinentes as informações trazidas pelo MPF em sua inicial, segundo o qual “*atualmente o estado do Amazonas não possui Áreas de Soltura de Animais Silvestres - ASAS (Instrução Normativa 23/2014) oficialmente cadastradas, como ocorre em vários outros estados, como por exemplo MG, SP, RJ, ES, CE etc. As ASAS são áreas estratégicas para o processo final de reabilitação, soltura e monitoramento de animais silvestres dos CETAS. Assim, como o CECAN tem sido uma área utilizada para esse fim há muitos anos e considerando que o CETAS/IBAMA/AM não dispõe de ASAS oficialmente cadastradas, entendo que a instituição deve, estrategicamente, garantir a manutenção da área do CECAN, ou ao menos grande parte, dela visando dar segurança jurídica, técnica e operacional a futuros programas de reabilitação e soltura de animais silvestres em que o IBAMA esteja envolvido por meio do CETAS/AM*”.

É intuitivo que, sendo a única área destinada à reabilitação e soltura de animais silvestres, à pesquisa científica que lá se desenvolvia e, em última análise, à implementação de medidas concretas de proteção da biodiversidade de fauna no maior estado da federação, o imóvel CECAN se mostra necessário aos serviços de relevante interesse ecológico, prestados pelo IBAMA, não apenas no exercício do poder de polícia ambiental (art. 2º, inciso I da Lei nº7.735/1989 c/c art. Art. 6º, IV da Lei nº6.938/1981), mas também para fins de execução de políticas ambientais outras, sejam estas ações supletivas ou em seu escopo de atribuições precípuas (segundo os incisos II e III da Lei nº7.735/1989 c/c art. 7º da Lei Complementar nº140/2011).

A importância, necessidade e serventia do imóvel aos relevantes fins institucionais do IBAMA – sobretudo em sua missão de autarquia de execução central da política nacional proteção do meio ambiente – fica ainda mais evidente pela leitura do ofício nº39/2018/NUBIO-AM/DITEC-AM/SUPES-AM-IBAMA (id. 1528820884, páginas 70 e 71), encaminhado à Superintendência do INCRA no Amazonas, em termos:

1. O CECAN é uma área de 14 mil hectares de domínio do IBAMA, que faz limites com áreas geridas por outras instituições: Incra (PA Tarumã Mirim), Sema (APA ME Rio Negro Setor Tarumã Açu e Setor Tarumã Mirim) e estações experimentais da UFAM e INPA.

2. O IBAMA entende que a proteção do CECAN e propriedades do entorno é de suma importância, haja vista estarem inseridas em território de rica biodiversidade e recursos hídricos, e ser estratégica para a gestão de fauna, especialmente para a conservação do sauíim-de-coleira (*Saguinus bicolor*), espécie categorizada como criticamente em perigo de extinção (Portaria 444/2014).

3. Ademais, o IBAMA entende ser a área do CECAN de grande importância para a conectividade das áreas supra citadas, mas tal função tem sido ameaçada por ocupações irregulares (invasões), contra as quais entendemos ser necessária integração de esforços para efetivo combate a esse ilícito.

4. Diante do exposto, o IBAMA/AM propõe a articulação e união das instituições gestoras das áreas acima citadas visando a elaboração de um plano de ação integrado que potencialize mecanismos de proteção, conectividade e conservação dessa região.

5. Para essa reunião, propõem-se portanto a participação das instituições relacionadas a seguir: IBAMA — Superintendência do Ibama no Amazonas; Superintendência do INCRA; SEMA; Demuc/SEMA; IPAAM; SEMMAS; CEPAM/ICMBIO; BPAmbiental/PM; INPA-Coordenação da Base Experimental; UFAM - Projeto Sauíim-de-coleira e coordenação da Base Experimental;

O ofício acima, subscrito por setor técnico do IBAMA no Amazonas, fornece evidências importantes de que o imóvel CECAN está longe de ser inservível e desnecessário. Nos dizeres do próprio documento, o especo apresenta importância singular para a proteção ambiental, na medida em que apresenta “**rica biodiversidade e recursos hídricos**”, apresentando-se como estratégico para a “**gestão de fauna, especialmente para a conservação do sauíim-de-coleira (*Saguinus bicolor*)**”, espécie categorizada como criticamente em perigo de extinção (Portaria 444/2014)”.

O ofício em epígrafe (id. 1528820884, páginas 70 e 71) contradiz e esvazia a motivação descrita na proposta de doação, em termos: “Com base no Art. 51-A da Lei nº 9.636/1998, esta autarquia encaminha em anexo uma planilha contendo informações de 278 (duzentos e setenta e oito) imóveis considerados desnecessários às finalidades institucionais” (id. 1528820881, páginas 42 a 43).

Corroborando a tese de que os motivos do ato administrativo seriam inverídicos o ofício nº673/2022/INPA (id. 1528820881, página 90), em cujo teor destaca que “*não existe qualquer tratativa do INPA junto à SPU para recebimento em doação de área do CECAN, de titularidade do IBAMA, conforme a manifestação do setor responsável pela gestão patrimonial no âmbito do INPA*”.

Para o MPF, todos os documentos e circunstâncias de fato e de direito, levam à conclusão de que os atos administrativos de doação estão eivados de vícios insanáveis e que maculam de nulidade a doação do imóvel.

De fato, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os motivos do ato administrativo aderem e vinculam a higidez dos demais elementos do ato administrativo, com destaque à congruência entre motivação e finalidade da doação. Neste sentido, pela teoria dos motivos determinantes, os motivos do ato administrativo devem ser verdadeiros, legais e adequados à tomada de decisão administrativa (no caso dos autos, a doação de imóvel previamente afetado aos fins institucionais do IBAMA, para soltura, reabilitação e monitoramento da fauna silvestre).

Ao motivar como inservível e desnecessário os 14 mil hectares de área da CECAN-AM, a apresentação de documentos em sentido contrário colocam em dúvidas a veracidade, legalidade, adequação e pertinência do motivo da doação administrativa.

Para além das necessidades relativas às atribuições institucionais do IBAMA, o MPF ainda destacou que a área está *“sujeita a pressões de invasões intensificadas com a doação”*, constituindo área de *“incidência do sauíim de coleira (Saguinis bicolor), espécie endêmica do Município de Manaus, inexistente em qualquer outro lugar do planeta, e criticamente ameaçada de extinção”*, razão pela qual o imóvel não poderia ser considerado inservível.

Em síntese, há sérias dúvidas acerca da veracidade do motivo que fundamentou a sua doação administrativa e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. O administrador está vinculado ao motivo exarado na sua decisão, mesmo quando não está obrigado a fazê-lo”* (REsp 1.229.501/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, segunda turma, DJe 15/12/2016).

O TRF1 também possui jurisprudência quanto à aplicação da teoria dos motivos determinantes, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. EXCLUSÃO DOS AUTORES DA RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. **Pela teoria dos motivos determinantes, a validade do ato se vincula aos motivos nele indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade.** 2. A vedação do Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos administrativos comporta exceções, **sendo permitida a verificação da existência dos motivos que lhes deram fundamento.** Hipótese em que não significa invasão no mérito administrativo a invalidação do ato administrativo em razão da constatação da inexistência dos motivos que ensejaram a exclusão dos beneficiários do programa de reforma agrária. 3. Apelação desprovida. (AC 0009721-61.2016.4.01.3100, Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, TRF1 - quarta turma, e-DJF1 06/04/2022 PAG). (g.n).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO GABARITO PROVISÓRIO. QUESTÃO DE PROVA. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. **TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES**. FALSA PREMISSE ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE AFASTADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível ao Poder Judiciário anular atos administrativos editados no exercício da discricionariedade técnica quando atentatória à razoabilidade e proporcionalidade. 2. Hipótese em que a justificativa apresentada pela banca examinadora para anular a questão 47 da prova de informática do concurso para provimento de vagas ao cargo de Policial Rodoviário Federal, Edital nº 1-PRF/2013 partiu de **premissa inexistente**, consistente na afirmação que haveria uma expressão indevida no respectivo enunciado. 3. **Segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato administrativo, ainda que discricionário, vincula-se aos motivos apresentados pela Administração, carecendo de legalidade a decisão administrativa se o motivo é nulo, inexistente, viciado ou irrazoável.** 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0051832-38.2013.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, TRF1 - quinta turma, e-DJF1 19/02/2020 PAG). (g.n).

Para além da tese de nulidade da doação administrativa, fundada em motivo supostamente falso e inexistente, o MPF também entende que o ato foi praticado com desvio de finalidade, na medida em que a doação contraria o interesse público. Para sustentar o vício de finalidade, o então presidente do IBAMA teria praticado ato de disposição do patrimônio do IBAMA, a despeito do imóvel CECAN ser o único destinado ao recebimento, soltura, reabilitação e monitoramento da fauna silvestre no Estado do Amazonas; circunstância que extravasaria os limites de discricionariedade da proposta de doação.

Esta circunstância, contudo, confunde-se com alguns dos aspectos invocados para alegar a ilegalidade do ato, por vício de motivação. De toda sorte, pelas razões acima expostas, constata-se a verossimilhança da tese de nulidade do ato de doação, por se mostrarem inverídicos os motivos que consideraram o imóvel inservível e desnecessário.

Não se confundem a eventual desnecessidade de um imóvel federal com a ausência de vontade política para destinar pessoal e recursos públicos ao eficaz desempenho das atribuições institucionais do IBAMA, em espaço destinado ao recebimento, soltura, reabilitação e monitoramento de fauna silvestre. Neste segundo caso, é questionável e sujeito a controle de legalidade os reais motivos e finalidades administrativas do “saldão” de 278 imóveis do IBAMA, Brasil afora.

A constatação de eventuais inverdades nos motivos administrativos de doação de imóveis declarados

inservíveis ao IBAMA se mostra ainda mais grave quando as notícias cotidianas (confirmadas pelo significativo aumento na judicialização de conflitos de natureza ambiental) fazem prova da crise de biodiversidade e demonstram a necessidade de presença, fortalecimento e efetividade das importantes atribuições de política ambiental confiadas ao IBAMA.

Para além da demonstração de verossimilhança do direito discutido (*fumus boni iuris*), está demonstrado o risco de demora no julgamento definitivo das pretensões apresentadas (*periculum in mora*).

Pelos documentos trazidos à colação, verifica-se que a área do CECAN havia sofrido invasões desde 2018, ou seja, antes mesmo de sua doação pelo IBAMA à SPU, conforme relatório de fiscalização (Num. 1528820883 - Pág. 18). No relatório de fiscalização (Num. 1528820883 - Pág. 19), de 13.9.2018, consta que a equipe foi verificar denúncia de invasão do CECAN por **grileiros disfarçados de camponeses humildes**. No local, observou-se a existência de **pequenos loteamentos com destruição de floresta primária e consumada pelo fogo**, com características voltadas exclusivamente para futuras negociações. Ao longo do ramal, a equipe percebeu a existência de vários moradores nas áreas invadidas, registrando que se tratava de ocupação recente, ao contrário do que afirmaram os invasores.

Na carta de imagem de cobertura vegetal (Num. 1528820883 - Pág. 27) observa-se a evolução da área desmatada, onde a imagem de 27.9.2015 mostra determinado polígono preservado e, na imagem de 11.8.2018 o mesmo polígono integralmente destruído.

Como dito acima, no imóvel CECAN há uma diversidade de fauna, com diversas espécies de aves, répteis e mamíferos, dentre os quais o sauí-de-coleira. Nesse sentido é o Relatório de Vistoria Técnica (Num. 1528820883 - Pág. 135) realizado no dia 12.6.2018, foi consignado que a diversidade de ambientes da área proporciona uma diversidade de animais, especialmente aves, com **mais de 400 espécies registradas para o local**, que inclui répteis e mamíferos, dentre eles o primata *Saguinus bicolor* (sauí-de-coleira), ameaçado de extinção.

Durante vistoria nos ramais secundários (estradas clandestinas), equipe de fiscalização verificou diversos desmatamentos, com moradias (algumas recém-construídas), placas de identificação de sítios, postes e rede de transmissão de energia (Num. 1528820883 - Pág. 144), dentre outras intervenções que estariam em curso sem autorização do IBAMA.

No referido relatório, **a equipe verificou que o processo de ocupação ilegal do CECAN continua e acelerou-se nos últimos anos**. A instalação de serviços para fornecimento de energia torna a situação mais grave e sinaliza tendência de expansão da ocupação ilegal, caso esse processo não seja imediatamente contido. Há registro de que abertura dos ramais (estradas) e a instalação da rede elétrica, todas estas sem prévia autorização ou conhecimento do IBAMA, portanto intervenções clandestinas. A equipe ainda informou que encontrou indícios de possível participação da Eletrobrás na expansão da linha de transmissão (Num. 1528820883 - Pág. 143).

O MPF destaca na inicial que a área sofre invasões há anos, quando menciona que “os autos do anexo Inquérito Civil n. 1.13.000.001726/2022-70 são fartos em trazer exemplos de diligências do IBAMA que, desde 2018, vêm constatando o **aumento das invasões**, a construção de novos barracos, o desmatamento de novas áreas no CECAN”. Neste sentido é a informação prestada pelo IBAMA ao MPF, acerca do agravamento da situação de invasão e degradação da área (id. 1544992859), documento datado de 23/03/2023, em termos:

Hoje uma equipe do Ibama foi até a área pra fazer a soltura de alguns animais do CETAS/IBAMA/AM e se deparou com rastros de pneus e pegadas. Sobrevôo realizado em fevereiro, do qual participei, indicaram também novas ocupações na área. Em função do que foi detectado hoje, a equipe optou, por segurança dos animais e dela própria, a fazer a soltura dos em outra localidade.

Não tenho informações de que essas ocorrências e ilícitos tem sido monitoradas e reportadas pela SPU (instituição que agora detém a área) aos órgãos de controles, como Ibama e Polícia Federal, por exemplo.

*Ressalto que em conversa com Diogo Lagroteria, do ICMBio, que terminou recentemente o mestrado com estudo sobre características e "adequabilidade" de áreas para ocorrência de *Saguinus bicolor* (saúins de coleira) a área do CECAN, contempladas nos estudos, apresentam características relevantes para a manutenção da espécie. Informou também o registro da espécie naquela região, o que seria mais um motivo relevante para buscarmos maior segurança e conservação daquele território.*

Em memória de reunião (Num. 1528820883 - Pág. 113) realizada no dia 30.1.2023, na Superintendência do IBAMA no Amazonas, entre o MPF e o IBAMA, após discussão sobre temas de interesse de procedimentos administrativos em trâmite no MPF, foi perguntado acerca da atual situação do CECAN. **O Superintendente e sua equipe explicaram que a área havia sido entregue à SPU, e que isso dificultou a sua utilização pelo IBAMA, visto que após a entrega, há a necessidade pedir autorização para usá-la.** O documento prossegue com o seguinte relato:

“o uso para soltura de animais continua, e não se sabe se há outros órgãos interessados em assumir a administração do local. A Superintendência local se posicionou, por seu corpo técnico, contrariamente à entrega da área à SPU; apesar disso, ela foi desafetada, e está sujeito ao incremento de invasões, que já vinham ocorrendo. A área é contígua a uma extensa área florestada da UFAM e outra do INPA, que poderiam constituir um importante mosaico de proteção a fauna, somando 40 mil hectares. É importante, contudo, que haja previsão de gestão compartilhada, para que seja efetivamente protegida, seja por meio da instituição de uma unidade de conservação, ou da implementação de outros

projetos em parceria com outras instituições federais”.

Segundo a documentação dos autos, as instalações prediais do IBAMA na área do CECAN já estavam sofrendo saques, vandalismos e atos de predação decorrentes do estado de abandono registrado já em 2018. Não obstante, relatórios, pareceres e ofícios dos autos dão notícias de que o processo administrativo de doação pode estar agravando e fomentando invasões, desmatamentos e atos de apropriação ilegal do patrimônio público, na esperança de que a área possa ser submetida a regime de regularização fundiária; situação que compromete a soltura de animais, consoante documento de id. 1544992859, datado de 23/03/2023.

Fazer cessar este estado ilícito de progressiva invasão e destruição da área CECAN é medida que se impõe não apenas para proteção do patrimônio público federal, mas ainda para permitir que a área possa continuar sendo usada para os relevantes fins ecológicos de preservação da biodiversidade, bem como para a soltura, reabilitação e monitoramento da fauna silvestre, nela incluída a espécie sauíim-de-coleira. Está patente o risco de agravamento de danos ambientais e de comprometimento das atribuições institucionais do IBAMA, danos cujos riscos se qualificam como irremediáveis ou de difícil reparação.

Dito de outra forma, o *periculum in mora* está materializado no receio de dano irreparável ou de difícil reparação que decorre do agravamento das invasões, desmatamentos e demais atividades antrópicas, na medida em que a doação da área teria resultado incerteza quanto à sua destinação, fomentando o incremento de ocupações ilegal e especulativas da área federal, em verdadeira grilagem que, como bem lembra a inicial, estão retratadas em diferentes ações penais que aqui tramitam.

Estão provados os pressupostos legais para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipatória, porquanto demonstrada a prática de ato anulável, sendo caracterizado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, a sua distribuição dinâmica apresenta dois aspectos: objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei (“*ope legis*”) ou decorrer de determinação judicial (“*ope iudicis*”).

A inversão é quase sempre feita judicialmente na fase de saneamento, até mesmo para franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido. Inverter o ônus da prova liminarmente ou após o prazo de contestação não modificará a realidade processual quanto à produção e custeio da prova pela parte requerida, mormente quando, para desincumbir-se do ônus, deverá o requerido ser comunicado processualmente da decisão.

Por fim, não se deve confundir questões sujeitas à inversão do ônus da prova, com matéria cuja prova está sujeita a ônus do próprio requerido. Assim, demonstrar a legalidade do ato administrativo ora combatido é ônus do requerido, o que dispensaria, em princípio, a inversão pleiteada.

Mesmo assim, todas estas questões deverão ser analisadas após a fase postulatória, razão pela qual o pedido de inversão do ônus fica postergado para a fase de saneamento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela pleiteada na inicial para:

i. **SUSPENDER** imediatamente os efeitos da proposta de doação nº11731848/2022-GABIN e de todos os atos administrativos que lhe sucederam, quanto ao imóvel inscrito no 3º CRI de Manaus/AM, matrícula n. 1.412 do livro n. 02, restituindo-se o imóvel a pleno uso e administração da Superintendência do IBAMA no Amazonas;

ii. **VEDAR** da prática de qualquer ato administrativo pela União Federal ou IBAMA que implique a destinação do referido imóvel a usos e fins distintos ou incompatíveis com a proteção ao meio ambiente;

iii. impor à União e pelo IBAMA, obrigação de **AFIXAR placas de identificação** entradas de todos os ramais de acesso à área do CECAN, em tamanho mínimo de 2,5 metros de altura por 1,20 metros de largura, com os dizeres: “*Por determinação judicial, declara-se que a presente área pertence ao IBAMA, sendo PROIBIDA qualquer forma de invasão ou ocupação do local, destinado à soltura de animais silvestres*”, com vistas a tornar ostensiva a titularidade e destinação do imóvel.

Observa-se que o MPF requereu a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII do CPC. Desse modo, determino **À SECVA** selecionar data e hora para a realização de **audiência de instrução**, **INTIMANDO-SE** as partes.

A audiência será realizada por meio de sistema de videoconferência – plataforma Microsoft Teams, conforme previsto no parágrafo único do artigo 13 da Resolução Presi 9953729, de 17.3.2020 e Resolução n. 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020.

O link da audiência será disponibilizado por e-mail, estando a secretaria deste juízo à disposição para esclarecimento de eventuais dúvidas.

INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 3 (três) dias, indiquem conta de e-mails por meio da qual possam ser disponibilizados os links de acesso à sala de audiência, bem como número telefônico com WhatsApp do(s)

réu(s) e seu(s) respectivo(s) representante(s) e procurador(es) que participará(ão) da audiência.

As informações acima requeridas deverão ser encaminhadas aos e-mails da Secretaria da Vara e servidora responsável à preparação do ato: 07vara.am@trf1.jus.br / audiencias.07vara.am@trf1.jus.br.

O requerido deve comparecer ao ato acompanhado de seu advogado ou defensor público, devendo o prazo para apresentação de contestação, caso infrutífera a autocomposição, começar a contar a partir da última sessão de conciliação.

Deve constar no(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s) que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Caso as partes não tenham interesse na composição consensual, devem manifestar expressamente com até 10 (dez) dias de antecedência, devendo o prazo para contestação, nesse caso, começar a partir do protocolo do pedido de cancelamento/desistência.

Outrossim, caso as partes obtenham um acordo extrajudicial, antes da data de realização da audiência, poderão submetê-lo à análise deste juízo, juntamente com os documentos comprobatórios pertinentes.

Cumpra-se em **caráter de urgência**. Cumpridas as determinações supra, certifique de tudo a **SECVA**. Em seguida, **CITEM-SE** os requeridos para a ciência da realização da audiência de conciliação.

Manaus/AM, data da assinatura.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal